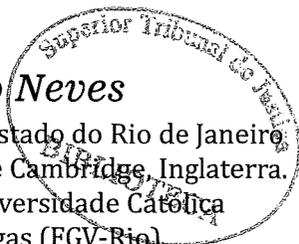


José Roberto de Castro Neves

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra.

Professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio).

Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado



A INTERPRETAÇÃO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

GZ
EDITORA

Rio de Janeiro

2024

347.441(81)

N5182

1. ed.

2. tir.

1ª edição – 2024
1ª edição – 2024 (2ª tiragem)

© Copyright: José Roberto de Castro Neves

Presidente do Conselho Editorial: *Nelson Nery Costa*

Conselho Editorial: • *Álvaro Mayrink* • *André Brandão Nery Costa* • *Araken de Assis* • *Arnaldo Rizzardo* • *Arruda Alvim* • *Cláudio Brandão* • *Florisbal de Souza Del' Olmo* • *Geraldo Magela Alves* • *Mathias Coltro* • *Nelson Nery Costa* • *Sylvio Capanema de Souza (in memoriam)* • *Tânia da Silva Pereira*

Diagramação: *Olga Martins*

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

N424i

Neves, José Roberto de Castro
A interpretação das relações contratuais / José Roberto de Castro Neves. - 1. ed.
- Rio de Janeiro : GZ, 2024.
240 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-095-6

1. Direito civil - Brasil. 2. Contratos - Brasil. 3. Direito - Linguagem. 4. Hermenêutica (Direito). 5. Declaração da vontade - Brasil. I. Título.

24-88267

CDU: 347.441.14(81)



Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária - CRB-7/6439

14/02/2024 16/02/2024

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

347.441(81)

PREFÁCIO

José Roberto de Castro Neves tem se destacado não apenas por sua vasta e substancial produção acadêmica em Direito Civil, disciplina que leciona há décadas na Pontifícia Universidade Católica e na Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, mas também por sua incessante atividade como autor e coordenador de obras nas quais entrelaça, de maneira surpreendente e original, com verve e erudição, o Direito à literatura, à música, ao cinema e às artes em geral. Não é de estranhar, assim, que o presente livro, dedicado à interpretação dos contratos, vá muito além da dogmática jurídica, pois não se limita à cuidadosa análise das várias teorias tratadas na extensa bibliografia, mas vale-se de metáforas e exemplos históricos e literários, além de fotografias dos principais expoentes na matéria, com o propósito de atrair e integrar o leitor aos muitos temas e subtemas do texto.

O livro explora, em toda sua complexidade, a interpretação das relações contratuais, tema que tem merecido escassa atenção da doutrina, talvez porque, durante muito tempo, o modelo dominante fosse o de contratos instantâneos, como os de compra e venda. Os contratos eram quase sempre tratados como contratos “completos”, na linguagem dos economistas, sem levar em consideração aqueles de longa duração, sucessivos ou fracionados, como se as promessas unilaterais recíprocas não fossem passíveis de modificação ao longo do tempo. Não aqui. O autor estuda a relação contratual como um todo e desde o início deixa claro que o Direito, não sendo uma disciplina meramente técnica, deve ser entendido como um sistema finalístico, fundado em valores e sempre em busca de um equilíbrio, ainda que instável, entre justiça e segurança jurídica.

Com base em ampla literatura que esquadrinha nosso ordenamento e o direito comparado, o autor propõe um método de interpretação dos contratos que se desdobra em cinco fases, a começar pela identificação da vontade comum das partes contratantes, prosseguindo com a caracterização das circunstâncias do negócio e da relação entre as partes, bem como a avaliação da natureza e das peculiaridades do negócio jurídico. Em seguida, aplicam-se os vários métodos de interpretação. Por fim, realizam-se correções interpretativas baseadas no comportamento subsequente das partes e na harmonização com o ordenamento jurídico.

Discutem-se, ainda, obviamente, as normas de interpretação de contratos contidas no Código Civil, destacando-se que tais regras, embora não sejam muitas, são de observância obrigatória, assim como a jurisprudência dos tribunais superiores, tudo em proveito da previsibilidade e da segurança jurídica. Interessante notar, a propósito, que, graças a esse regramento nuclear e sucinto dos contratos, os instrumentos contratuais são muito mais breves do que nos países da common law, com custos informacionais e de transação muito menores do que nesses países de direito consuetudinário, já que, em tese, questões de interpretação são minimizadas em virtude do arcabouço de regras gerais codificadas que já tenham sido uniformemente interpretadas pelos tribunais. A

experiência, entretanto, não permite afirmar aprioristicamente a superioridade de um sistema sobre o outro no que tange à higidez e à preservação dos contratos, como se pode extrair, exemplificativamente da leitura de Richard Posner (The Law and Economics of Contract interpretation, Texas Law Review, 2004).

A incompletude dos contratos e a necessidade de sua integração nas hipóteses de lacunas são também discutidas em minúcia. É impossível que as partes prevejam todas as contingências futuras. Mas como preencher as lacunas? A integração difere da mera interpretação, pois busca estabelecer os contornos do negócio jurídico nas situações em que o contrato não ofereça diretrizes claras. Tradicionalmente, bastaria reportar-se à vontade original das partes, que seria passível de reconstrução com o auxílio de algumas presunções. Modernamente, contudo, a função econômico-social do contrato e sua harmonização com o ordenamento jurídico também se tornam relevantes. É que o encontro de vontades “jurígenas” não dispensa o apoio de elementos externos formais que permitam definir titularidades, direitos, padrões de valor ou de medida e com isso reduzir os custos de completamento do contrato. Em outras palavras, o reconhecimento de uma “heteronomia” contratual, no dizer de Fernando Araújo (Teoria Econômica do Contrato, Almedina, 2007), ou a transição da subjetividade para a objetividade na interpretação dos contratos, como acentuado por Tercio Sampaio Ferraz Jr. (“Interpretação dos contratos: da subjetividade à objetividade”, in Direito Tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito, Atlas, 2013).

De todo o texto resulta claro que o intérprete tem o difícil papel de preservar a integridade do contrato, sem lhe atribuir um sentido muito distante do originalmente acordado nem lhe agregar vieses subjetivos que discrepem do que razoavelmente se pode esperar daquele tipo de negócio jurídico. Ser o guardião do contrato, com a responsabilidade de revelar seu significado de modo consistente e intersubjetivamente verificável e assim garantir justiça e segurança jurídica, é certamente um grande desafio que continuará a estimular a imaginação e a capacidade analítica dos profissionais do direito, os quais passam a contar agora com um livro de referência que percorre um amplo arco de reflexão teórica, mas com evidente utilidade prática.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro do Superior Tribunal de Justiça